

Acórdão: 2.708/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107043-90
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Danone S/A
Proc. S. Passivo: Sérgio Luiz Gambini/Outro
PTA/AI: 02.000200386-97
Inscrição Estadual: 518.038971.17-77
Origem: AF/ Itajubá
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se a irregularidade de mero erro formal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal em razão de ter sido constatada a divergência quanto à descrição da mercadoria consignada no documento fiscal e a efetivamente transportada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.593/01/2ª, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, cancelando integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%) do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 67 a 72, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.045/01/2ª e 14.739/01/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 87 a 94), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 99 a 102, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Restou evidenciado nos Autos tratar-se de mero erro formal a irregularidade apontada pelo Fisco, que culminou com a desclassificação do documento fiscal que acobertava as mercadorias transportadas.

Inicialmente, não corresponde à realidade o fato apontado no Auto de Infração de que se tratava de operação de venda de produção do estabelecimento, “ex-vi” do que consta no documento fiscal, no campo de natureza da operação, como transferência.

Todos os dados constantes da nota fiscal, objeto da autuação, coincidem com as mercadorias transportadas, exceto a descrição da mesma, que constou “leite in natura”.

É o próprio Fisco que reconhece que o produto transportado não é produzido pela Autuada(fl.55), daí se reconhecer que as mercadorias não poderiam ser mesmo “leite in natura”.

O fato mais importante, no entanto, é o preço contido no documento fiscal, relativo ao preço por unidade da mercadoria de R\$ 4,66(quatro Reais e sessenta e seis centavos), que, indubitavelmente, não poderia ser de leite “in natura”.

O preço de R\$ 4,66(quatro Reais e sessenta e seis centavos) para o produto leite em pó desnatado, está de acordo com a mercadoria transportada e com o preço contido na nota fiscal como leite “in natura”.

Assim, verifica-se com nitidez que realmente as arguições da Recorrida têm procedência, em razão da soma dos fatores que envolvem o processo em comento, não se vislumbrando a irregularidade constante do Auto de Infração, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram também do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 04/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/TAO

CC/MG